



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

#### PROJETO DE LEI N° 1.005, DE 2007 (EM APENSO O PL N.º 1.467, DE 2007)

Acrescenta dispositivos à Lei nº 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

**Autor:** Deputada MANUELA D'ÁVILA  
**Relator:** Deputado JOÃO CAMPOS

#### I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que visa instituir a identidade profissional de Radialista. Para tanto propõe alteração no texto da Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que regulamenta a profissão de radialista.

Sustenta o autor que:

*"a proposição em apreço é de autoria do nobre Deputado Maurício Rabelo, apresentada em 2005 e arquivada nos termos do artigo 105 do Regimento Interno em 31 de janeiro de 2007 e constitui os justos reclamos da categoria profissional dos Radialistas, que aspira ser-lhe aplicável a mesma medida constante da Lei n.º 7.084, de 21 de dezembro de 1982, que "Atribui valor de documento de identidade à carteira de Jornalista Profissional", bem como destaca-se que outros diversos segmentos têm o documento de identidade profissional"*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

*reconhecido em todo o território nacional como prova de identificação, a exemplo dos Advogados (Lei 8.906/94, art. 13)."*

À proposição foi apensado o PL n.º 1.467, de 2007, de autoria do Deputado Cristiano Matheus, que acrescenta dispositivos à Lei n.º 6.615, de 16 de dezembro de 1978, para dispor sobre a identidade profissional de Radialistas.

Os projetos foram analisados pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público que rejeitou o Projeto de Lei nº 1.005/07 e o Projeto de Lei nº 1.467/07, apensado, nos termos do parecer do relator, Deputado Vinícius Carvalho, contra o voto da Deputada Manuela D'Ávila.

As propostas foram distribuídas a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise conclusiva (art. 24, II, RICD) quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Os projetos encontram-se compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito civil, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária (artigos 22, XI e 61 da Constituição Federal).

Ademais disso, as propostas se afiguram conformes aos ditames materiais insculpidos na Carta Magna.

Observa-se ainda que o pressuposto da juridicidade se encontra igualmente preenchido, uma vez que a matéria inova no ordenamento jurídico, possui o atributo da generalidade e se coaduna com os princípios gerais do Direito.

A técnica legislativa merece reparo para se adaptar aos comandos da Lei Complementar n.º 95/98, que, editada em respeito ao artigo



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

59, parágrafo único, da Carta Magna, dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Os projetos não se coadunam com a exigência do artigo 7.º, da LC n.º 95/98, segundo o qual se deve incluir um artigo 1.º que indique o objeto e o respectivo âmbito de aplicação da alteração legislativa pretendida.

Quanto ao mérito, o projeto ora em debate deve prosperar.

Trata-se aqui de projetos de lei que têm por finalidade atribuir valor de documento de identidade à carteira profissional de radialista, sob o fundamento de equiparação a outras categorias profissionais regulamentadas por lei que já desfrutam de tal direito, notadamente a categoria dos jornalistas, que inclusive é categoria coirmã dos radialistas.

Cumpre salientar que os jornalistas, repito, categoria coirmã dos Radialistas, desde 1982, por meio da Lei n.º 7.084, usufruem do direito ao reconhecimento de sua carteira profissional como documento de identidade com validade oficial em todo o território nacional.

Em verdade, a categoria dos radialistas bebeu da mesma fonte que a Lei n.º 7.084/82, reconhecendo em tal dispositivo legal uma prerrogativa também aplicável à sua categoria profissional, até porque do mesmo ramo de atividade, qual seja, a comunicação social, além de ter, igualmente, seu exercício regulamentado por lei.

Vale lembrar que a Lei n.º 7.084 de 21 de dezembro de 1982, que atribui valor de documento de identidade à carteira de jornalista profissional, continua em vigor no ordenamento jurídico pátrio, posto que não foi revogada nem tácita nem expressamente por outra norma.

A referida lei não só continua em vigor, como sua eficácia opera efeitos diariamente através da concessão de carteiras profissionais com validade de documento de identidade por todo o Brasil, desde 1982, por meio de seus sindicatos estaduais.

Logo, não há dúvida de que a carteira emitida pelo Sindicato dos Jornalistas nos estados da federação reveste-se de toda a legitimidade e serve de identificação do jornalista, indusiva, substituindo outros



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

documentos de identidade como a cédula de identidade (registro geral - RG), como é expressamente garantido no artigo 1º parágrafo único da Lei n.º 7.084/82.

Assim, com fulcro na lei ordinária retromencionada e no princípio constitucional da igualdade, a matéria merece prosperar. Ora, se a prerrogativa é atribuída aos jornalistas (emissão da carteira pelo sindicato da categoria) também deve se estendida aos radialistas.

Vale ressaltar ainda que atribuir competência ao sindicato da categoria para a emissão da carteira não afasta o princípio da liberdade sindical nem tampouco implica interferência do Estado na autonomia das entidades sindicais. Em análise última, o que se busca aqui é unicamente a equiparação entre as duas categorias (radialistas e jornalistas).

Saliente-se, ainda, que a disciplina do tema feita pelo PL principal é mais eficiente e adequada do que a proposta pelo PL n.º 1.467, de 2007.

Posto isso, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos PLs n.ºs 1.005 e 1.467, de 2007, nos termos do substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS  
Relator



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI N<sup>os</sup>**

**1.005 e 1.467, DE 2007**

Acrescenta os arts. 7.<sup>º</sup>-A a 7.<sup>º</sup>-E à Lei n.<sup>º</sup> 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.<sup>º</sup>. Esta lei acrescenta os arts. 7.<sup>º</sup>-A a 7.<sup>º</sup>-E à Lei n.<sup>º</sup> 6.615, de 16 de dezembro de 1978, que “dispõe sobre a regulamentação da profissão de Radialista e dá outras providências”, a fim de dispor sobre a identidade profissional de Radialista.

Art. 2.<sup>º</sup>. A Lei n.<sup>º</sup> 6.615, de 16 de dezembro de 1978, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

*“Art. 7.<sup>º</sup>-A. É válida em todo território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, a carteira de radialistas emitida pelo sindicato da categoria, podendo, em caso de inexistir sindicato, ser emitida por Federação, devidamente credenciada e registrada junto ao Ministério do Trabalho.*

*Parágrafo único. A carteira de que trata este artigo será válida desde que respeitado o modelo próprio.*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

*Art. 7.º-B. Constarão obrigatoriamente da carteira de radialista, pelo menos, os seguintes elementos: nome completo, nome da mãe, nacionalidade e naturalidade; data de nascimento, estado civil, registro geral e órgão expedidor da cédula de identidade, número e série da carteira de trabalho e previdência social, número do registro profissional junto ao órgão regional do Ministério do Trabalho, cargo ou função profissional, ano de validade da carteira, data de expedição, marca do polegar direito, fotografia, assinaturas dos responsáveis pela entidade expedidora e do portador, número de inscrição no Cadastro de Pessoa Física, e grupo sangüíneo.*

*Art. 7.º-C. O modelo da carteira de identidade de radialista será aprovado por Federação e trará a inscrição “Válida em todo o território nacional.*

*Art. 7.º-D. O sindicato da categoria ou, em caso de inexistir sindicato, a Federação, fornecerá carteira de identidade profissional também aos radialistas não sindicalizados, desde que habilitado e registrado perante o órgão regional do Ministério do Trabalho, nos termos da legislação que regulamenta a atividade profissional.*

*Art. 7.º-E. O trabalhador que não renovar a carteira no vencimento será convocado para tal procedimento e não feito dentro do prazo terá o registro suspenso até sua regularização junto à Federação ou Sindicato.”*

*Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2013.

Deputado JOÃO CAMPOS

Relator